



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.381

De 27 de novembro de 2009

PROJETO DE LEI N.º 043/09-L

(De autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano - PT)

AUTÓGRAFO N.º 3308 de 16/11/09.

**Disciplina o uso de veículos de som no
Município de São Roque.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de
São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido perturbar o bem-estar e o
sossego público com barulhos, sons ou ruídos causados por alto-falantes,
rádios ou quaisquer outros instrumentos sonoros de propaganda comercial,
recreativa, esportiva, cultural e religiosa, em veículos ou carros de som em
circulação, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade, padrões e
critérios, nos locais, dias e horários fixados por esta Lei.

§ 1º. Fica vedada a propaganda e a publicidade
por meio de som volante, seja de que natureza for, inclusive a de caráter
institucional ou oficial, e independentemente do ruído produzido, na região
central, especificamente nas seguintes vias: Avenida John Kennedy, Rua
Alfredo Salvetti, Rua Enrico Dell'Ácqua, Rua Dr. Stevaux, Rua Pedro Vaz,
Avenida Tiradentes, Rua Rui Barbosa, Rua Sete de Setembro, Rua Germano
Negrini, Rua XV de Novembro, Rua Monsenhor Silvestre Murari, Rua Padre
Marçal, Rua Duque de Caxias, Rua Sotero de Souza, Rua Benjamin Constant,
Avenida João Pessoa, Rua Marechal Deodoro da Fonseca, Rua João XXIII.

§ 2º. Excetua-se da vedação prevista no
parágrafo anterior a sonorização de eventos de caráter religioso, observado o
que dispõe a alínea b do Artigo 4º da presente Lei.

§ 3º. O Poder Executivo expedirá licença à
empresa responsável pela sonorização dos eventos previstos no § 2º deste
Artigo.

Art. 2º Será permitido o exercício desta atividade
somente para as empresas estabelecidas no município, devidamente
instituídas para esta finalidade e com Alvará Municipal a ser expedido pela
Prefeitura.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Fica estabelecido o limite de 80 (oitenta) decibéis, como volume máximo avaliado em área livre, por "medidor de nível sonoro" devidamente calibrado pelo INMETRO e de acordo com o método MB-268 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º Os horários e locais deverão obedecer a seguintes critérios:

a) Nos dias úteis, das 9 horas às 18 horas, e aos sábados, domingos e feriados até as 18 horas, quando o comércio em geral estiver funcionando;

b) Proibição deste exercício a menos de 100 (cem) metros de escolas, repartições públicas (Fóruns, Prefeitura, Câmara Municipal) em seus horários de funcionamento e, permanentemente, de hospitais, clínicas de repouso e recuperação, asilos e velório municipal, templos religiosos e manifestações cristãs em vias públicas, podendo o órgão municipal definir outras proibições;

c) Permite-se esta atividade em sábado, domingo e feriado, com o comércio sem funcionamento, apenas quando a atividade for de natureza cultural e de eventos recreativos ou esportivos;

d) Proibição de trafegar em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para aquela via pública, e na sua ausência, a prevista no artigo 61, § 1º, inciso I, letras a, b, c e d, do Código Brasileiro de Trânsito;

e) Proibição de obstruir o trânsito de veículo com paradas periódicas nas vias públicas ou ainda praticar esta atividade estacionado nestes locais. Quando de parada em semáforo ou congestionamento o volume deverá ser reduzido para a metade do fixado nesta Lei.

Parágrafo único. Não se compreendem nas proibições constantes dos artigos anteriores os sons e ruídos produzidos por veículos de propaganda eleitoral regulamentado por Lei específica.

Art. 5º Fica vedada em todo o território do Município a propaganda, a publicidade ou a propagação de som, por meio de equipamentos sonoros, como microfones, caixas acústicas, amplificadores de som e similares nas portas ou áreas frontais de qualquer estabelecimento, seja de que natureza for, salvo quando voltado para o interior do estabelecimento.

Art. 6º O descumprimento a esta Lei implicará em multa no valor de 04 (quatro) UFM (Unidade Fiscal do Município) e, em caso de reincidência, na apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora e recolhimento do veículo ou congêneres.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Fica a cargo da Prefeitura Municipal, através do seu órgão competente, o cumprimento e a fiscalização desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrente da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2010.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/11/2009.

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos 27 de novembro de 2009, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 39ª Sessão Ordinária de 16/11/2009.

/lco.-